



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.021902/93-39  
Recurso n.º : 111.875  
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992  
Recorrente : DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S/A.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.  
Sessão de : 10 de dezembro de 1997  
Acórdão nr. : 101-91.666

DESISTÊNCIA DO PODER DE RECORRER - Consoante o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nr. 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de ação em mandado de segurança perante o Poder Judiciário, importa em renúncia ao direito de discutir a matéria tributária na esfera administrativa, não elidindo, todavia, a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



Processo n.º : 10880.021902/93-39  
Acórdão n.º : 101-91.666

2



RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10880-021.902/93-39  
Acórdão nº 101-91.666

## RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda do exercício de 1992, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04, acrescido de encargos legais, pois segundo aquela peça básica de lançamento, a referida pessoa jurídica apurou o Lucro Real pertinente ano-base de 1991 utilizando-se de índices superiores ao BTNF fixado pelo Ministro da Fazenda, para corrigir monetariamente o balanço levantado em 31-12-90, sob o enquadramento legal dos artigos 10, 30 e parágrafo da Lei nº 7.799/90 e artigos 154, 156 e 388, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A exigência foi impugnada às fls. 10/11, tendo a interessada requerido o sobrestamento da questão até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança em curso na 6ª Vara da Justiça Federal, visando o reconhecimento de seu direito em abater integralmente a despesa referente à diferença entre o BTN e o IPC, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91, e não na forma

Acórdão nº 101-91.666

prevista naquela lei.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 46/48, assim ementada:

"A suspensão da exigibilidade do tributo ou contribuição não elide a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

A propositura, pelo contribuinte, e mandado de segurança, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (parágrafo 2º do art. 1º do DL nº 1.737, de 20-12-79, e parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22-09-80)."

Intimada da decisão, a interessada manifesta o recurso para este Colegiado, às fls. 70/82, juntando, às fls. 52, Certidão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta do trâmite da ação impetrada.

E o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10880-021.902/93-39  
Acórdão nº 101-91.666

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Cuidam os presentes autos da cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica calculado pela diferença apurada na conta de Correção Monetária a que se refere o artigo 347 do RIR/80, pela utilização de índice correspondente ao "Índice de Preço ao Consumidor" IPC, em face da não observância do que estabeleceu o artigo 10 e 30 da Lei nº 7.799/89, que determinava que o índice utilizável seria o correspondente ao BTN Fiscal.

A interessada junta em sua defesa cópia do Mandado de Segurança distribuído à E. Sexta Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 28/45) e, após intimada da decisão confirmatória do débito fiscal, Certidão passada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52) dando conta da tramitação daquela ação no judiciário.

Ora, é de se assinalar que o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em



Acórdão nº 101-91.666

execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta procedida do depósito preparativo do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Estou, portanto, com a autoridade julgadora de primeiro grau que, interpretando corretamente o texto legal, concluiu que, ao movimentar o Poder Judiciário através do mandado de segurança, a interessada renunciou ao poder de discutir a matéria na esfera administrativa, e que a suspensão da exigibilidade do tributo não elide a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso, em face da opção do contribuinte pela via judicial.

Brasília, 10 de dezembro de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator